



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 3.751, DE 2025

Estabelece diretrizes para a priorização de ações de informação e inteligência voltadas à prevenção e à repressão de crimes financeiros virtuais, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 5º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 5º.....”

§ 1º No âmbito desta Lei, as instituições financeiras e os provedores de serviços de ativos virtuais cooperarão com o poder público e este emitirá diretrizes que estimulem a cooperação pelo setor privado e responsabilize administrativamente condutas não cooperativas injustificadas, nos termos da legislação específica”.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta no substitutivo e que propomos emenda é a seguinte:



§ 1º No âmbito desta Lei, o poder público cooperará com as instituições financeiras e os provedores de serviços de ativos virtuais, bem como emitirá diretrizes que estimulem a cooperação pelo setor privado e responsabilize administrativamente condutas não cooperativas, nos termos da legislação específica.

Nesse contexto, embora seja legítima a previsão de cooperação do setor privado com as autoridades públicas, sugere-se pequeno ajuste redacional ao art. 5º, §1º, para deixar mais claro que são as instituições financeiras e os provedores de serviços de ativos virtuais que cooperarão com o poder público no exercício de suas atribuições constitucionais, e não o inverso, conferindo maior precisão à repartição de responsabilidades estabelecida pela própria Constituição.

Acreditamos, com isso, conferir maior clareza e objetividade à medida proposta que merece nosso aplauso.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2026.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL

